



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

LEI Nº 900/08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ALVES DE CARVALHO – DEQUINHA

“Dispõe sobre o uso de espaços públicos e de espaços de publicidade para campanhas de combate à violência contra a mulher e dá outras providências”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da competência da Prefeitura Municipal de Queimados, campanha permanente de combate à violência contra a mulher.

Art. 2º. O Poder Executivo indicará comissão ou órgão da Municipalidade para responsabilizar-se pela implementação e manutenção da campanha de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Queimados lançará mão de espaços públicos e de espaços de publicidade para serem utilizados em campanha permanente de combate à violência contra a mulher.

Art. 4º. Entende-se por espaço público, no que concerne à presente Lei, as vias e praças públicas, o mobiliário urbano, as sedes dos órgãos da Municipalidade, os muros externos de tais sedes, os espaços internos das sedes dos órgãos públicos, destinados à afixação de avisos, e os documentos públicos produzidos para reprodução e distribuição,

Art. 5º. Entende-se por espaços de publicidade, no que concerne à presente Lei, os murais de propaganda externa (*out-doors*) que dependam de autorização da Municipalidade, os muros e paredes externas de imóveis particulares onde são afixadas mensagens de publicidade, as faixas de publicidade afixadas nas vias públicas ou para elas voltadas, os espaços de publicidade em veículos de imprensa escrita periódicos com redação sediada no Município de Queimados, os panfletos publicitários comerciais, com formato igual ou superior a ½ (meia) folha de papel ofício, impressos em gráficas situadas no Município de Queimados.

Art. 6º. O material de publicidade elaborado pela Comissão ou órgão de que trata o art. 2º será afixado obrigatoriamente nos espaços públicos definidos no art. 4º da presente Lei, exceto os documentos naquele dispositivo referidos.

Art. 7º. Os responsáveis pelos espaços de publicidade definidos no art. 5º da presente Lei, reservarão até 10% (dez por cento) de sua área destinada à publicidade para a inserção de mensagem ou *slogans* elaborados pela comissão ou órgão de que trata o art. 2º da presente Lei.

Art. 8º. Quando, por contrato, o espaço de publicidade é utilizado por empresa de publicidade, será esta a considerada responsável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 9º. No caso das faixas de publicidade afixadas nas vias públicas ou para elas voltadas, referidas no art. 5º da presente Lei, serão considerados responsáveis o pintor, caso exista na faixa sua identificação, ou, não sendo possível identificar o pintor, a pessoa ou entidade que é objeto do anúncio.

Art. 10. No caso dos panfletos de publicidade comercial, de que trata o art. 5º da presente Lei, são considerados como responsável, em primeiro lugar, a gráfica, se identificada no material publicitário, e, em segundo lugar, a empresa que promoveu a divulgação por panfleto.

Art. 11. A não-obediência ao disposto no art. 7º da presente Lei sujeitará o responsável a multa a ser fixada em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Nos documentos públicos especificados no art. 4º, serão impressos mensagens ou *slogans* elaborados pela comissão ou órgão de que trata o art. 2º da presente Lei.

Art. 13. A comissão ou órgão de que trata o art. 2º poderá, periodicamente, alterar o teor do material publicitário, das mensagens ou *slogans* que compõem a campanha.

Art. 14. Os responsáveis pelos espaços de publicidade referidos nos art. 7º e 8º da presente Lei disporão de 6 (seis) meses para procederem às necessárias adaptações, a contar da data da regulamentação da presente Lei por parte do Poder Executivo.

Art. 15. A comissão ou órgão de que trata o art. 2º da presente Lei dirigirá a campanha permanente de combate à violência contra a mulher, promoverá eventos de apoio à campanha, elaborará ou contratará a elaboração de material publicitário e formulará as mensagens ou *slogans* a que se refere a presente Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, nomeando a comissão ou indicando o órgão responsável pela campanha, estabelecendo as normas específicas de funcionamento da campanha, fixando as multas de que trata o art. 10, além de outras providências necessárias a sua efetiva implantação.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das verbas destinadas a programas de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Queimados, ou de verbas específicas a serem consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente